

## PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 848, de 2020, do Deputado Kim Kataguirí, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir que o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19, na forma que especifica.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 848, de 2020, do Deputado Kim Kataguirí, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir que o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19, na forma que especifica.*

O art. 1º da proposição inclui um o art. 4º-A na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, com o objetivo de determinar que o “receituário médico ou odontológico” referente a medicamentos de uso contínuo será válido, pelo menos, enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da doença.

O § 1º desse dispositivo excetua do comando do *caput* os medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirão a sistemática regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).



E o § 2º do art. 4º-A esclarece que os pacientes que se enquadrem em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela covid-19, assim como as pessoas com deficiência, poderão – por meio de qualquer forma de declaração – indicar terceiros que, munidos do receituário médico ou odontológico, estarão autorizados a retirar os medicamentos dos pacientes.

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º da proposição, estabelece que a lei eventualmente originada entrará em vigor na data de sua publicação.

Relatado o texto do projeto de lei, ressaltamos que foram apresentadas seis emendas, cujo conteúdo será detalhado no próximo item deste relatório.

## II – ANÁLISE

O PL nº 848, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange ao mérito, é inegável que a pandemia provocada pelo novo coronavírus tem impactado sobremaneira os sistemas de saúde em todos os países do mundo. Da mesma forma, as medidas de combate à pandemia transformaram a rotina diária e as expectativas de vida da maior parte dos indivíduos que habitam o planeta, impactando, com maior força, aqueles que pertencem aos segmentos mais vulneráveis da população.

Assim, saudamos o elevado mérito da proposição, que busca resguardar a saúde das pessoas que tomam medicamentos de uso contínuo.

Apesar de não existir norma ou regra geral que imponha prazo de validade a todas as receitas desses medicamentos, há situações em que as normas operacionais limitam esse prazo e afetam as vidas de muitos pacientes.

No caso das farmácias privadas, a limitação da validade das receitas atinge somente os medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), por força do art. 23 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, segundo o qual *as prescrições, laudos ou atestados médicos terão validade*



*de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Por causa da pandemia da covid-19, o Ministério da Saúde ampliou a validade das prescrições para 365 dias.*

Já nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), os gestores adotam critérios para regular a assistência farmacêutica de forma a possibilitar o planejamento das ações e a aquisição dos medicamentos a serem fornecidos aos pacientes.

Assim, dependendo das normas definidas pelos gestores estaduais ou municipais, os pacientes recebem os medicamentos no quantitativo máximo prescrito na receita – cujo avião, de forma geral, não pode ser repetido – ou durante um tempo limitado à data da próxima consulta agendada.

Portanto, para os medicamentos do PFPB e para o SUS, são necessárias medidas para aprimorar a assistência farmacêutica durante a pandemia, de forma a evitar que os pacientes com doenças crônicas precisem se consultar para receber novas receitas e também com o objetivo de acabar com as aglomerações de pacientes nas filas de espera para receberem seus medicamentos, conforme as cenas que têm sido exibidas nos noticiários.

Há que pontuar que a Lei nº 13.979, de 2020, já vigora hoje acrescida dos arts. 4º-A a 4º-I, que trazem disposições pertinentes às licitações de produtos para a saúde durante a pandemia e, portanto, tratam de tema bastante diverso do conteúdo da proposição em análise. Não é viável, portanto, incluir nessa norma legal outro art. 4º-A, nem é aconselhável que o novo dispositivo seja denominado como art. 4º-J.

Por essa razão, é necessária a apresentação de emenda de redação para alterar o número do dispositivo a ser incluído na Lei. Corrigido esse pequeno detalhe da proposta, a análise de seus aspectos formais permite concluir que a proposição não apresenta inconformidades de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Por fim, informamos que o projeto em análise foi objeto de emendas. A Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Álvaro Dias, atribui a seguinte redação ao caput do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 13.979, de 2020: *O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurar [sic]*



*as medidas de isolamento ou quarentena [grifamos] para contenção do surto da Covid-19.*

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato, atribui ao § 2º a seguinte redação: *§ 2º Pacientes que se enquadrem em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19, conforme definido pelo Ministério da Saúde, assim como pessoas com deficiência, poderão indicar, por meio de qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus medicamentos, desde que munidos de receituário médico ou odontológico nos termos definidos neste artigo [grifamos a parte que a emenda inclui no dispositivo].*

A Emenda nº 3-PLEN, de autoria do Senador Jean Paul Prates, acrescenta ao artigo o seguinte parágrafo: *§ 3º As medidas de isolamento a que se refere o caput podem ser de origem municipal, estadual ou federal.*

A Emenda nº 4-PLEN, de autoria da Senadora Zenaide Maia, acrescenta o seguinte parágrafo no artigo: *§ 3º. Durante a crise causada pelo coronavírus(SARS-CoV-2) é lícita a emissão de receita médica e odontológica, com validade e aceitação em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitidas, apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura com certificados ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico.*

A Emenda nº 5-PLEN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, acrescenta o seguinte parágrafo no artigo: *§ 3º O disposto nesse artigo se aplica também às receitas de medicamentos veterinários de uso contínuo, excetuando-se os produtos e as substâncias sujeitos a controle sanitário especial, que seguirão regramento definido em regulamento.*

A Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, acrescenta o seguinte parágrafo no artigo: *§3º Pacientes que se enquadram em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19, assim como as pessoas com deficiência, nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, poderão indicar, por meio de qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus receituários médicos, desde que os profissionais de saúde considerem pertinente e possível, podendo, inclusive, utilizar os critérios da telemedicina estabelecidos em regulamento.*



Entendemos que todas as emendas propostas são meritórias. No entanto, dado o elevado mérito da proposição e a urgência da situação que ela regula, julgamos importante que ela siga o mais rapidamente possível à sanção presidencial, razão por que não aproveitaremos as emendas oferecidas ao PL nº 848, de 2020.

### **III – VOTO**

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 848, de 2020, com a emenda de redação que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 6-PLEN:

#### **EMENDA Nº – PLEN**

Dê-se ao artigo a ser incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do PL nº 848, de 2020, a denominação de art. 3º-A.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

